



**OS DIREITOS DA CRIANÇA ANGOLANA, COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS, FACE À
RESPONSABILIDADE PARENTAL**

**THE RIGHTS OF THE ANGOLAN CHILDREN AS FUNDAMENTAL RIGHTS REGARDING
PARENTAL RESPONSIBILITY**

**LOS DERECHOS DEL NIÑO ANGOLEÑO, COMO DERECHOS FUNDAMENTALES, EN
RELACIÓN CON LA RESPONSABILIDAD DE LOS PADRES**

Heyder Antônio Palheta Vieira¹, Manuel Sikato Direito²

e3112231

<https://doi.org/10.47820/recima21.v3i11.2231>

PUBLICADO: 11/2022

RESUMO

O presente texto visa, essencialmente, abordar os princípios fundamentais das Nações Unidas, da União Africana e do Ordenamento Jurídico angolano, relativos à proteção social e prevenção criminal da criança, face à responsabilidade parental e à necessidade de proteger os seus direitos universais e fundamentais, por meio de um estudo comparado com o direito brasileiro e normas internacionais. Neste particular, destaca-se o papel da família em geral e dos progenitores, a quem incumbe, por excelência, o exercício da responsabilidade parental. A partir dos estudos identificamos que os progenitores podem se ver inibidos de exercitar tal responsabilidade por fatos que atentem contra os superiores interesses da criança. Todavia, a cooperação internacional e os valores da comunidade onde a criança se encontra inserida são essenciais para que os direitos fundamentais sejam respeitados.

PALAVRAS-CHAVE: Proteção. Responsabilidade parental. Família. Criança. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

This text essentially aims to address the fundamental principles of the United Nations, the African Union and the Angolan legal system, regarding the social protection and criminal prevention of children, in view of parental responsibility and the need to protect their universal and fundamental rights, through a comparative study with Brazilian law and international standards. In this regard, the role of the family in general and of the parents stands out, who are responsible, par excellence, for the exercise of parental responsibility. From the studies, we identified that the parents may be inhibited from exercising such responsibility for facts that go against the best interests of the child. However, international cooperation and the values of the community where the child is inserted are essential for fundamental rights to be respected.

KEYWORDS: Protection. Parental responsibility. Family. Child. Fundamental rights.

RESUMEN

Este texto tiene como objetivo esencial abordar los principios fundamentales de las Naciones Unidas, la Unión Africana y el ordenamiento jurídico angoleño, en lo que respecta a la protección social y la prevención penal de los niños, teniendo en cuenta la responsabilidad de los padres y la necesidad de proteger sus derechos universales y fundamentales, a través de un estudio comparativo con la legislación brasileña y las normas internacionales. En este sentido, destaca el papel de la familia en general y de los padres, a quienes corresponde, por excelencia, el ejercicio de la patria potestad. A partir de los estudios, identificamos que los padres pueden verse inhibidos de ejercer tal responsabilidad por hechos que atentem contra el interés superior del niño. Sin embargo, la cooperación internacional y los valores de la comunidad donde se inserta el niño son esenciales para que se respeten los derechos fundamentales.

PALABRAS CLAVES: Protección. Responsabilidad parental. Familia. Niño. Derechos fundamentales.

¹ Universidad Europea del Atlántico

² Universidad Europea del Atlántico



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS DIREITOS DA CRIANÇA ANGOLANA, COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS, FACE À RESPONSABILIDADE PARENTAL
Heyder António Palheta Vieira, Manuel Sikato Direito

INTRODUÇÃO

Há anos que as matérias relativas aos direitos humanos são tratadas com grande rigor, dada a sua sensibilidade e importância na vida do ser humano em particular e das sociedades em geral. Os direitos fundamentais são direitos previstos em cada ordenamento jurídico interno do país que são assegurados e protegidos em prol dos seres humanos, levando em consideração o que é previsto na legislação internacional sobre a defesa e a segurança dos direitos humanos, como por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1949 e tantos outros ordenamentos jurídicos internacionais.

Na Constituição da República de Angola (CRA), os direitos e deveres fundamentais estão consagrados nos artigos 22º e seguintes. No artigo 1º, é previsto que “todos gozam dos direitos, das liberdades e das garantias constitucionalmente consagrados estão sujeitos aos deveres estabelecidos na Constituição e na lei.”

Segundo esta Constituição, os direitos fundamentais são aplicados da mesma maneira, seguindo os passos da Declaração Universal dos Direitos do Homem, como é exposto em seu art. 35º,

“os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais, devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Carta Africana dos Direitos do homem e dos Povos e os tratados internacionais sobre a matéria, ratificados pela República de Angola”. (Cfr (2010). Artigo 26º n. 2 da Constituição da República de Angola).

No Brasil, proteger a dignidade da pessoa humana também é um dos preceitos fundamentais. Os direitos humanos na ciência jurídica e no ordenamento jurídico brasileiro são entendidos como essenciais e toda norma internacional sobre esse tema devem ser aplicados à realidade jurídica brasileira de forma imediata. Ou seja, não há a necessidade da interferência do Poder Legislativo, por exemplo.

O termo “essenciais” significa que estes direitos humanos são garantidos a todos os seres humanos, independente de qualquer natureza, seja por cor, gênero, nacionalidade e outros critérios discriminatórios que possam analisar. Assim, todos, sem exceção, possuem os mesmos direitos, chamados de direitos humanos universais, conforme a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Sobre a relação de dependência dos direitos da criança, enquanto direitos fundamentais, e a responsabilidade parental para a sua efetivação, dentre os vários direitos, liberdades e garantias consagrados na CRA, importa realçar aqueles que estão ligados à família, casamento e filiação (Cfr. (2010). Artigo 35º da Constituição da República de Angola) que são objetos de estudo para este presente artigo.

Relativamente à filiação, um dos seus efeitos fundamentais é a atribuição da responsabilidade parental ao pai e à mãe de filhos menores. Este instituto visa a prossecução do fim primordial da célula familiar que é a concepção, criação e educação dos filhos. O conjunto de direitos



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS DIREITOS DA CRIANÇA ANGOLANA, COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS, FACE À RESPONSABILIDADE PARENTAL
Heyder António Palheta Vieira, Manuel Sikato Direito

e deveres específicos atribuídos aos pais para a criação e educação dos filhos é de ordem natural, existente nas sociedades humanas desde os seus primórdios.

No direito romano era denominado *patria potesta* ou *potestas genitoria*, caracterizada pelo poder absoluto do pai sobre os filhos, que se prolongava por toda a vida do filho, independentemente da idade do filho ou se casasse (ROMANO, 2017).

O Código Civil angolano, antes da codificação das normas relativas às relações jurídico-familiares, usou a expressão legal “poder paternal”, isto é, um poder especialmente exercido pelo pai, o qual era o elemento hierarquicamente superior dentro da família, seja em relação à mulher ou aos filhos. Nessa relação, a mãe era atribuída uma posição secundária, de mera conselheira nos assuntos à respeito aos filhos. Por sua vez, no direito europeu procura-se uma nova expressão, autoridade parental, para evitar que o conceito contenha em si um sentido discriminatório em relação à mãe.

Mais recentemente, passou-se a privilegiar a expressão responsabilidade parental, tornando-se para os estudiosos da área mais adequada à evolução da realidade social e jurídica. Por meio dessa mudança, os genitores obtiverem responsabilidades mútuas e iguais sobre a criança. Diante desse motivo e, apesar do código da família angolano (doravante C.F.) vigente usar a expressão “autoridade paternal”, o termo “responsabilidade parental” é utilizado mais universalmente, pois é adotado no Brasil e em outros ordenamentos jurídicos internacionais.

A CRA consagra os direitos da criança como um direito fundamental e, para a garantia destes direitos, o Estado, a família e a sociedade estão constitucionalmente obrigados a criar condições com vista a educação integral e harmoniosa da criança, a proteção da sua saúde física e mental, bem como para o seu pleno desenvolvimento, assim como é adotado no direito brasileiro.

Esta semelhança está presente no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei brasileira 8.069/90. Segundo esta legislação, todos esses sujeitos e comunidade devem assegurar que os direitos fundamentais sejam efetivados. Portanto, os direitos como à vida, à educação, à dignidade humana, à convivência familiar e tantos outros direitos ligados à crianças são considerados direitos fundamentais, como é previsto no artigo 227 da Constituição brasileira de 1988 (BRASIL, 1988).

Portanto, nesta toada, a relação direitos da criança *versus* a responsabilidade parental à luz não só da CRA, como das demais leis ordinárias, é importantíssima e, por isso, será tratado no decorrer deste trabalho, dada a proteção especial que a criança se reserva.

Pretende-se proceder a uma abordagem na base nos direitos da criança, expressamente previstos pelo legislador constituinte angolano (*vide* o n.º 6 do artigo 35º da CRA), além disso analisar a Constituição prática em relação àquilo que é a sua efetivação face a responsabilidade parental, que incumbe, em primeiro lugar, aos pais.

Far-se-á, igualmente, uma breve alusão sobre o exercício, extinção e inibição da responsabilidade parental, sem deixar de referir os efeitos daí decorrentes, sempre atentos ao superior interesse da criança e sua proteção.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS DIREITOS DA CRIANÇA ANGOLANA, COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS, FACE À RESPONSABILIDADE PARENTAL
Heyder António Palheta Vieira, Manuel Sikato Direito

DOS CONCEITOS

Os direitos fundamentais, em sentido formal, são os que a Constituição especifica como tais. Em sentido material, são os que constituem a base jurídica da vida humana no seu nível atual de dignidade, podendo estarem previstos na constituição, nas leis ou nas regras aplicáveis de direito internacional. A ideia de direitos fundamentais liga-se intrinsecamente com a dignidade humana, com o primado do homem face à sociedade de que faz parte (FARIA, 2001, p. 3).

Apesar do Código da Família angolano atual prever a expressão “autoridade paternal”, a doutrina mais recente do Direito da Família privilegia a expressão “responsabilidade parental” por ser, como acima foi mencionado, mais abrangente para os progenitores e corresponder melhor a garantia dos direitos do filho menor, visto que a responsabilidade parental já não é, no direito angolano, um poder/autoridade e já não é, estritamente paternal. É uma função, é um conjunto de poderes-deveres, exercidos conjuntamente por ambos os progenitores.

A Convenção sobre os direitos da criança, tratado internacional que visa à proteção de crianças e adolescentes, considera a criança como sujeito da lei, não como objeto. Considerar a criança como sujeito implica colocá-la no centro, sem instrumentalizações, isto é, possui direitos fundamentais, assim como qualquer outro ser humano.

Esta convenção, em seu artigo 1º consagra que, criança é todo o ser humano com idade inferior a dezoito anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”. Porquanto a maioridade não é uniforme para todos os países.

A constituição angolana, portanto, faz referência no seu artigo 24º que, a maioridade civil será adquirida aos 18 anos.

DOS DIREITOS DA CRIANÇA

A Convenção sobre os Direitos da Criança contém, hoje em dia, os princípios fundamentais sobre os direitos humanos da criança, numa abrangência multisetorial e multidimensional, que envolve a quase totalidade dos países do planeta.

Quanto à proteção legal que é devida à criança e ao adolescente, deriva da própria CRA e é de natureza abrangente, pois em círculos concêntricos e cada vez mais alargados, ela é atribuída à família a que a criança pertence, à sociedade onde ela vive e se desenvolve e ao Estado a que pertence.

Assim, o n.º 6 do artigo 35º da CRA. prevê que “a proteção dos direitos da criança, nomeadamente, a sua educação integral e harmoniosa, a proteção da sua saúde, condições de vida e ensino constituem absoluta prioridade da família, do Estado e da sociedade”.

Ao fazer esta relação entre os direitos da criança e a responsabilidade parental, deve-se automaticamente tratar, em conjunto, sobre os direitos que a criança tem no seio familiar.

São inúmeros os direitos relacionados à crianças e dentre eles, serão abordados 2 (dois) direitos, aqueles que julgamos estarem intrinsecamente ligados à responsabilidade parental, quais



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS DIREITOS DA CRIANÇA ANGOLANA, COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS, FACE À RESPONSABILIDADE PARENTAL
Heyder Antônio Palheta Vieira, Manuel Sikato Direito

sejam o direito à cidadania: a partir do registo civil, logo será lembrado da figura do nascituro que, por via da certidão de nascimento, se constitui o primeiro passo para o pleno exercício da cidadania. O registo civil configura-se numa garantia formal da concretização do direito ao nome, conforme o artigo 72º do Código Civil angolano e o artigo 16 do Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002) e o direito à nacionalidade (artigo 9º da CRA; n.º 1 do art. 15.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e da Lei da Nacionalidade). O direito ao nome, inscrito na personalidade jurídica de todo indivíduo é, nas palavras de França (1988, p. 1033), o direito que a pessoa tem de ser conhecida e chamada pelo seu nome civil, bem assim de impedir que outrem use desse nome indevidamente e está garantido do art. 72º ao 74º, todos do C.C e no art. 6º da DUDH.

Uma criança sem registo não pode beneficiar de muitos direitos que a lei lhe atribui. Uma criança sem documentos fica fora do sistema de ensino e, mais grave, não é reconhecida como cidadã. Uma criança, por exemplo, que precise de ir ao estrangeiro para se tratar de uma doença grave, não pode sair do país por falta de documentação. Há, ainda, diversos exemplos que podem ser aplicados tanto no direito angolano, quanto no sistema jurídico brasileiro.

O registo civil é um ato público que consiste no assento efetuado por um oficial público e constante de livros públicos, de livre conhecimento, direto ou indireto, por todos os interessados, no qual se atestam fatos jurídicos conformes com a lei e referentes a uma pessoa ou a uma coisa, fatos entre si conetados pela referência a um assento considerado por terceiros da respetiva situação jurídica, e do qual a lei faz derivar, como efeitos mínimos, a presunção do seu conhecimento e a capacidade probatória, como bem o diz Almeida (1966, p. 97).

Por ser o registo civil, um ato público, torna-se imprescindível o cumprimento deste dever por parte do Estado, por excelência, e um direito/dever por parte do cidadão.

Como se pode concluir, o registo civil é, pois, o caminho para o exercício, pelo indivíduo, dos demais direitos civis, políticos, económicos e sociais. No caso específico das crianças, a falta de registo aumenta a vulnerabilidade ao trabalho infantil, à exploração sexual, ao aliciamento para atividades criminosas e ao seu tráfico, seja em Angola, no Brasil ou em qualquer outro lugar.

Portanto, a partir do registo civil logo à nascença e por via da certidão de nascimento se constitui o primeiro passo para o pleno exercício da cidadania. Só com a certidão de nascimento é possível gozar de outros documentos fundamentais, como por exemplo.

Outro direito que se faz destaque corresponde ao direito de dignidade e igualdade de tratamento. Ou seja, as crianças têm o direito de serem respeitadas e tratadas com dignidade pelo simples fato de serem pessoas, independentemente da sua idade. Já, os pais e as escolas devem contornar situações desfavoráveis ao respeito e cumprimento dos direitos das crianças. Assim, os referidos direitos deverão ser respeitados por todo o ambiente em que a criança conviva. Esse cuidar, instruir, formar e educar os filhos é o que chamamos de responsabilidade parental.

Segundo o artigo 80º, nº 1 da CRA, toda criança tem direito à proteção especial da família, sociedade e do Estado, os quais, em estreita colaboração, devem assegurar a sua ampla proteção



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS DIREITOS DA CRIANÇA ANGOLANA, COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS, FACE À RESPONSABILIDADE PARENTAL
Heyder Antônio Palheta Vieira, Manuel Sikato Direito

contra todas as formas de abandono, discriminação, opressão, exploração e exercício abusivo de autoridade, na família e nas demais instituições.

Em 2007, o Governo de Angola, as Agências das Nações Unidas e os parceiros sociais assumiram os 11 Compromissos com a Criança de Angola, visando assim a salvaguarda dos direitos da criança, e assegurando a sobrevivência, o desenvolvimento, a participação e a proteção da mesma.

Em conformidade, o Estado aprovou, em 2012, a Lei sobre a proteção e desenvolvimento integral da criança (LEI ANGOLANA, 2012), que visa reforçar e harmonizar os instrumentos legais e institucionais, destinados a garantir a implementação dos direitos a elas inerentes. Não é *dispiciendu* referir que, através da citada lei, foi instituído o Sistema de Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança, constituído pelo conjunto de leis, instituições e serviços que devem trabalhar de forma coordenada e articulada com vista a fornecer respostas sociais integradas e sustentáveis, sobretudo, nas questões de combate à violência, que afetam e comprometem o presente e o futuro de milhares de crianças em todo o mundo, e exige uma ação articulada e integrada dos diferentes segmentos da sociedade.

Os 11 compromissos do Estado para com a criança são: Compromisso 1 – Esperança de Vida ao Nascer; Compromisso 2 – Segurança Alimentar e Nutricional; Compromisso 3 – Registro de Nascimento; Compromisso 4 – Educação da Primeira Infância; Compromisso 5 – Educação Primária e Formação Profissional; Compromisso 6 – Justiça Juvenil; Compromisso 7 – Prevenção e Redução do Impacto do VIH e SIDA nas Famílias e nas Crianças; Compromisso 8 – Prevenção e Combate à Violência Contra a Criança; Compromisso 9 – Proteção Social e Competências Familiares; Compromisso 10 – A Criança e Comunicação Social, a Cultura e o Desporto; Compromisso 11 – A Criança no Plano Nacional e no Orçamento Geral do Estado.

A violência contra a criança, em Angola, apresenta-se nas mais variadas formas e em múltiplas dimensões, segundo os dados do Inquérito de Indicadores Múltiplos de Saúde (IIMS 2016), cerca de 23% das crianças entre os 5 e os 17 anos estão envolvidas em trabalho infantil; aproximadamente 75% das crianças não têm registo de nascimento; uma em cada três (35%) das meninas começam a maternidade entre os 15-19 anos; três em dez (30%) meninas casam-se antes dos 18 anos; 24% das meninas (15-19 anos) tem sofrido violência física ou sexual (MASFAMU-INAC; UNICEF, 2019, p. 13).

Quatro anos depois, e apesar dos esforços do Executivo angolano e dos diversos parceiros sociais na elaboração de estratégias de combate ao fenómeno da violência contra a criança, os desafios continuam a ser enormes. A insuficiência de políticas públicas, a insuficiência de aplicação de leis específicas e a precariedade ou inexistência de serviços de referência, quer para prevenção, quer para respostas para todo o país, faz com que os resultados para este combate sejam tímidos e muito longe do desejável.

A título comparativo, no Brasil as crianças e adolescentes são sujeitas à violência a cada hora. Para ser mais exato, segundo órgãos governamentais como o Ministério da Mulher, Família e



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS DIREITOS DA CRIANÇA ANGOLANA, COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS, FACE À RESPONSABILIDADE PARENTAL
Heyder António Palheta Vieira, Manuel Sikato Direito

dos Direitos Humanos, até abril de 2022, foram registradas mais de 4 mil denúncias policiais à respeito de abusos sexuais de menores de 18 anos. Além disso, mais de 70% ocorrem em âmbito domiciliar, com padrastos ou os próprios pais figurando como os responsáveis destes abusos sexuais.

DA RESPONSABILIDADE PARENTAL

Um dos efeitos fundamentais do estabelecimento do vínculo de filiação é, como já supra ficou dito, a atribuição, ao pai e à mãe, da responsabilidade parental que, em princípio, pertence exclusivamente a estes, embora possa, porém, depender das circunstâncias concretas de cada caso.

A causa jurídica da responsabilidade parental reside na incapacidade natural do ser humano de se bastar nos seus primeiros anos de vida, no plano físico e intelectual. Visa suprir a incapacidade de exercício do menor.

A responsabilidade parental é exercida durante a menoridade do filho e perdura todo esse período da vida do filho e só se extingue por duas causas:

- a) - a morte do progenitor, que é um fato natural que põe fim às relações familiares de natureza pessoal;
- b) - a constituição do vínculo de adoção, que vai criar um novo vínculo de filiação entre adotante e adotado e, como tal, faz cessar o vínculo de filiação natural (ANGOLA, 2010.)

Tem natureza funcional, na medida em que é atribuída ao pai e à mãe, não no seu próprio interesse, mas no interesse do filho menor e da sociedade (ANGOLA, 2010).

Segundo a legislação angolana, a regra é a da responsabilidade parental ser exercida conjuntamente pelo pai e mãe em caso de coabitação destes, pelo que o exercício em separado pressupõe e exige a ruptura do casamento ou da união de fato. Apenas de forma excepcional, quando nenhum dos pais se revele idóneo ou não esteja em condição para o seu exercício, ou quando estiver em perigo a segurança física ou moral do menor, pode o tribunal atribuir o seu exercício à terceira pessoa da criança.

Na noção contemporânea, o conceito transfere-se totalmente para os princípios de mútua compreensão, a proteção dos menores e deveres inerentes, irrenunciáveis e inafastáveis da paternidade e maternidade. Diante disso, Venosa (2005) expõe sobre o assunto na seguinte maneira: *“A convivência de todos os membros do grupo familiar deve ser lastreada não em supremacia, mas em diálogo, compreensão e entendimento”* (VENOSA, 2005, p. 367).

Atualmente, preponderam direitos e deveres numa proporção justa e equânime no convívio familiar. Os filhos não são mais como esperança de futuro auxílio aos pais. A autoridade parental não é o exercício de um poder ou uma supremacia, mas de um encargo imposto pela paternidade e maternidade, decorrente da lei. Neste sentido, o poder parental passou-se a ser entendido como o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos menores e não emancipados (RIZZARDO, 1994, p. 897).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS DIREITOS DA CRIANÇA ANGOLANA, COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS, FACE À RESPONSABILIDADE PARENTAL
Heyder António Palheta Vieira, Manuel Sikato Direito

Neste diapasão, Carvalho (1995, p. 175) define poder parental como “conjunto de atribuições, aos pais cometidas, tendo em vista a realização dos filhos menores como criaturas humanas e seres sociais”.

Durante muito tempo, o pai foi o centro de toda atenção e responsável pela educação da família, o que fez com que absorvesse parte da responsabilidade que cabia à mãe. Hoje, os fatos dão-nos a ver outra realidade. Há um enfraquecimento da autoridade paterna, agravada por um distanciamento progressivo do pai do lar, quase sempre por motivos laborais.

A ausência física constante do pai, pode acabar por provocar delegação irrestrita das responsabilidades para a mãe. Este caso desdobra-se, em muitos casos, quando a mãe também tem de se ausentar todos os dias pelos mesmos motivos do pai; passando a responsabilidade à avó ou a uma terceira pessoa. É, sem dúvidas, um descabimento no que toca à responsabilidade parental de muitos destes lares, com consequências futuras muitas vezes irreversíveis para os filhos.

DO CONTEÚDO DA RESPONSABILIDADE PARENTAL

Tem como conteúdo um conjunto de poderes, de deveres e de prerrogativas que incidem sobre a própria pessoa física e moral do filho e sobre o seu património (RIZZARDO, 1994, p. 897).

Assim, o conteúdo da responsabilidade parental pode ser de natureza pessoal, que compreende, fundamentalmente, a guarda, a vigilância, o sustento dos filhos menores e a prestação de cuidados com a saúde e educação (ANGOLA, 1988). Mas também pode ser de natureza patrimonial. Esta última, tem que ver com a administração ordinária dos bens do filho.

A responsabilidade parental envolve os poderes de administração legal dos bens dos filhos, (ANGOLA, 2010), que os pais devem exercer conjuntamente com o dever de diligência. Esta administração está dirigida para a conservação e frutificação normal dos bens do menor e envolve também o direito ao usufruto legal dos bens dos filhos, artigo 143º. No entanto, os pais podem ser responsabilizados pelos atos de administração que intencionalmente ou com grave negligência pratiquem em prejuízo dos filhos, art.º 142º.

Como escreve Venosa (2013, p. 319), cabe aos pais dirigir a educação dos filhos, tendo-os sob sua guarda e companhia, sustentando-os e criando-os. A responsabilidade parental é indisponível. Decorrente do vínculo natural da procriação ou da lei (adoção), não pode ser transferido por iniciativa dos titulares, para terceiros, porque os pais que consentem na adoção não transferem a responsabilidade parental, mas renunciam a ela. Também, indiretamente, renunciam à responsabilidade parental quando praticam atos incompatíveis com ela. De qualquer modo, por exclusivo ato de sua vontade, os pais não podem renunciar à responsabilidade parental. Trata-se, pois, de um estado irrenunciável.

A responsabilidade parental é indivisível, porém, não quanto ao seu exercício. Em casos de pais separados, reparte-se o exercício da responsabilidade parental, dividindo-se as incumbências. O mesmo ocorre, na prática, quando o pai e mãe em harmonia orientam a vida dos filhos.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS DIREITOS DA CRIANÇA ANGOLANA, COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS, FACE À RESPONSABILIDADE PARENTAL
Heyder António Palheta Vieira, Manuel Sikato Direito

A responsabilidade parental é também imprescritível. Ainda que, por qualquer circunstância, não possa ser exercida pelos titulares, trata-se de estado imprescritível, não se extinguindo pelo desuso. Somente a extinção, dentro das hipóteses legais, poderá terminá-lo.

DA INIBIÇÃO E EXTINÇÃO DA INIBIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PARENTAL

Como a responsabilidade parental é um múnus que deve ser exercido fundamentalmente no superior interesse¹ do filho menor, o Estado pode interferir nessa relação, que, em síntese, afeta a célula familiar. Como se sabe, é responsabilidade primária do Estado proteger a unidade e coesão familiar.² “Quando um ou ambos os progenitores deixam de cumprir com os deveres decorrentes do poder familiar, mantendo comportamento que possa prejudicar o filho, o Estado deve intervir. É prioritário o dever de preservar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, nem que isso tenha o Poder Público de afastá-los do convívio de seus pais (DIAS, 2013, p. 444).

O intuito não é punitivo – visa muito mais preservar o interesse dos filhos, afastando-os de influências nocivas. Em face das sequelas que a perda do poder familiar gera, deve somente ser decretada quando sua manutenção coloca em perigo a segurança ou a dignidade do filho. Assim, havendo possibilidade de recomposição dos laços de afetividade, preferível somente a suspensão do poder familiar (DIAS, 2013, p. 445).

A Lei disciplina casos em que o titular deve ser privado do seu exercício, temporária ou definitivamente.

A finalidade social faz com que a lei atribua aos pais responsabilidade parental que é a de criação, de educação do filho, com interesse para a sociedade e para o menor; o Estado pode por via judicial, retirar aos pais o exercício dessa responsabilidade, quando estes não estejam em condições de exercer os seus direitos e deveres, conforme artigo 152º do Código da Família Angolano e seguintes (ANGOLA, 1988).

Primeiramente, o Código da Família Angolano descreve alguns fatos causadores da extinção da autoridade parental, nas alíneas a e b do n. 2 do artigo 134º: a morte do progenitor e a constituição do vínculo da adoção.

O referido Código, prevê casos em que o Tribunal pode decretar a inibição da autoridade parental, que se traduz numa suspensão dessa autoridade. A inibição da responsabilidade parental corresponde a uma sanção contra a conduta dos pais ou visa suprir uma situação de incapacidade ou de impossibilidade para o exercício da responsabilidade parental.

¹Apesar de o que constitui “superior interesse da criança” continuar a ser objeto de aprofundamento e discussão, este conceito é prevaemente em todas as decisões quer judiciais, quer administrativas que digam respeito à criança. É indiscutivelmente um conceito jurídico indeterminado, que se concretiza para cada caso de acordo com as suas circunstâncias específicas.

²A propósito do dever de proteção dos Estados à família, o n.º 3 do artigo 18.º da Carta Africana dos Direitos e dos Povos, a que o Estado angolano aderiu através da Resolução n.º 1/91, de 19 de Janeiro, prevê que: “O Estado tem o dever de velar pela eliminação de toda a discriminação contra a mulher e de assegurar a proteção dos direitos da mulher e da criança tal como estão estipulados nas declarações e convenções internacionais.”



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS DIREITOS DA CRIANÇA ANGOLANA, COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS, FACE À RESPONSABILIDADE PARENTAL
Heyder António Palheta Vieira, Manuel Sikato Direito

No caso de má conduta dos pais³, a inibição tem que ser obrigatoriamente decretada por via judicial. De acordo com o disposto no artigo 77º, § 2º, do Código Penal Angolano: “Os condenados em qualquer pena pelo crime de lenocínio ficam definitivamente incapazes de exercer o poder paternal ou a tutela”. Entretanto, a inibição da responsabilidade parental não opera de pleno direito, mesmo em caso de condenação penal do progenitor por crime doloso cometido contra a pessoa do menor, artigo 152º da Constituição da República Angolana (ANGOLA, 2010).

Prevêem-se dois tipos de inibição da responsabilidade parental, que são as referentes a situações de incapacidade jurídica ou ausência, artigo 153º do citado diploma (ANGOLA, 2010), as relativas a casos em que haja impedimento de fato para o exercício ou falta de idoneidade ou negligência reiterada por parte do progenitor, artigo 155º da Carta Magna Angolana (ANGOLA, 2010).

Importa referir que nos casos previstos no artigo 153º, a extinção da inibição opera-se *ipso facto* quando cessar a incapacidade do progenitor em razão de menoridade ou interdição ou cessar a ausência, de acordo com o artigo 154º do Código da Família. Já nos casos do artigo 152º, acima mencionado, e do artigo 155º a inibição é declarada judicialmente e terá que ser levantada ou alterada também judicialmente através do competente processo.

Em sede da inibição provisória da responsabilidade parental, cabe sempre ao juiz:

“avaliar a urgência e a necessidade que a situação requer, sempre em prol do que melhor for para o menor, usar de seu poder geral de cautela para determinar medidas provisórias, definir e determinar a busca e apreensão e a guarda provisória do menor a terceiro ou a estabelecimento indóneo, enquanto a matéria é discutida no curso do processo.” (ANGOLA, 2010).

Lembramos que a inibição da responsabilidade parental suprime alguns direitos do progenitor, mas não o exonera de prestar alimentos.

O objetivo principal do processo de menores é agir como instrumento para a proteção e promoção da personalidade do menor, quer seja quando se trate da aplicação de medidas de proteção social, quer de medidas de prevenção criminal.

Pode-se apontar como princípios fundamentais do processo de menores, alguns que são comuns à justiça em geral e que, neste caso, ganham especial relevância, por se destinarem a seres em formação e em situação de vulnerabilidade. Explana-se, a seguir, alguns destes princípios de que nos referimos (ANGOLA, 2015).

Os princípios da confidencialidade, unidade e permanência caracterizam, desde logo, a proteção à pessoa do menor, que constitui o centro de cada processo e que procura fazer o acompanhamento individual dessa criança até que atinja a maioridade. Não são os fatos em si considerados a questão mais importante. Todavia, está ligada à personalidade da criança e as circunstâncias familiares e ambientais em que ele se encontra.

³Os fatos graves referidos pela lei, devem ser examinados casuisticamente. Sevícias, injúrias graves, entrega do filho à delinquência ou sua facilitação, entrega da filha à prostituição etc., são sérios motivos que devem ser correctamente avaliados pelo juiz. Abandono não é apenas o ato de deixar o filho sem assistência material; abrange também a supressão do apoio intelectual e psicológico. A inibição poderá, portanto, atingir um dos progenitores ou ambos.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS DIREITOS DA CRIANÇA ANGOLANA, COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS, FACE À RESPONSABILIDADE PARENTAL
Heyder António Palheta Vieira, Manuel Sikato Direito

Em relação aos princípios da oralidade e celeridade, o que envolve a necessidade de desburocratização dos autos, registrar o que for considerado essencial sob o ponto de vista processual, e imprimir a indispensável celeridade para que a solução adotada se torne útil e seja aplicada tempestivamente. Sem embargo, com a rapidez do processo não se pode lesar a seriedade da sua instrução e, tão pouco, pôr em causa as garantias da defesa.

Há também o princípio da busca da verdade substancial, deixando de lado a verdade formal, levando a uma intervenção direta do juiz no decorrer dos autos, que não pode ficar sujeito à iniciativa das partes ou do Ministério Público e o princípio das garantias de defesa dos direitos de todos envolvidos no processo. Sobre este, como são as crianças que se prendem com a presunção de inocência, o direito de ser notificado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença do progenitor ou tutor, o direito ao recurso e outros. Importa referir sobre as garantias de terceiros que podem ser os pais ou representantes, e os que foram lesados com o comportamento da criança, àqueles há que reconhecer o seu interesse legítimo na defesa dos direitos que a lei lhes confere, aos segundos que representam a comunidade atingida nos seus direitos, deve ser dada a possibilidade de intervenção.

Na tomada de medidas de proteção à criança, deve-se ter em atenção especial as crianças deficientes, que devem ser objeto de uma proteção diferenciada, de forma a minimizar os efeitos provocados pela deficiência de que são portadores e permitir-lhes alcançar uma qualidade de vida tão normal quanto possível.

Finalmente, destacar que, o ordenamento jurídico angolano separava em jurisdições distintas a competência para julgar as questões de natureza jurídico-familiar dos menores, das que se referem à proteção social e de prevenção criminal. Enquanto as primeiras eram tratadas na Sala de Família do Tribunal Provincial com competência territorial, as outras eram da competência do Julgado de Menores. Com a entrada em vigor da Lei Orgânica Sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum foi criada a Sala de Família, Sucessões e Menores nos Tribunais de Comarca, com competência em matéria de proteção social e de prevenção criminal de menores, seguindo os modelos já existentes pelo mundo.

DA CONCLUSÃO

A situação da criança em relação à sua família e, em especial, aos seus pais, o seu enquadramento social e todo o processo que visa o seu crescimento físico e intelectual são questões de tão magna relevância que não podem circunscrever ao âmbito das relações jurídico-privadas.

A criança e o adolescente carecem de proteção legal em todo o período que antecede a maioridade e essa proteção cabe ao tribunal angolano no qual o Procurador da República intervém sempre em representação dos interesses do menor. De resto, como regra genérica, institui o artigo 158º da Constituição da República Angolana que o tribunal deve tomar as medidas necessárias à proteção da criança e decidir sobre as questões que a este respeitem, sempre que as circunstâncias de fato o exijam.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS DIREITOS DA CRIANÇA ANGOLANA, COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS, FACE À RESPONSABILIDADE PARENTAL
Heyder António Palheta Vieira, Manuel Sikato Direito

No Brasil, ao contrário, há o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei criada no ano de 1990, que determina diversos mecanismos jurídico-positivados em prol da defesa dos direitos desta classe como, por exemplo, direitos à vida, à gratuidade em tratamento de saúde, à dignidade, ao lazer, à educação de boa qualidade e tantos outros direitos fundamentais são garantidos por esta lei.

Como fim último a ter em vista por todas as decisões judiciais, está o benefício e interesse superior do menor e o da sociedade onde ele se insere. A prevalência deste interesse superior da criança sobre o dos pais, tutores ou outros intervenientes na sua causa, não pode sofrer qualquer desvio.

Não é *dispiciendu* referir que, as decisões tomadas em processo desta natureza são transitórias e suscetíveis de ser alteradas sempre que se modifiquem as próprias circunstâncias de fato que lhes serviram de fundamento, como aliás acontece em todas as decisões proferidas em processos de jurisdição voluntária.

Podemos assim entender, que a autoridade dos pais é um direito natural reconhecido pela sociedade. Mas, muito mais do que um direito, é um dever ou responsabilidade.

Com a salvaguarda do direito ao respeito a dignidade e integridade (física, psíquica e moral), a criança tem direito a ser orientada e disciplinada em função da sua idade, condição física e mental, não sendo justificável nenhuma medida corretiva se, em razão da sua idade, a criança não for capaz de compreender o propósito da medida tomada.

Diante do estudo comparativo dos sistemas jurídicos e constitucionais brasileiro e angolano, mostrou-se que em muitos pontos se assemelham sobre essas questões voltadas à proteção jurídica da criança em geral, principalmente, por ambos defender e proteger o princípio do maior interesse da criança.

Desse modo, em diversas situações fáticas e jurídicas voltadas a esse público, como a alienação parental, síndrome da alienação parental, traumas e transtornos alimentares, distúrbios de sono e tantos outros pontos prejudiciais à criança, causam sérios problemas psicológicos e por essa razão, a autoridade dos pais deve ser entendida pela ciência, pelo Poder Judiciário e por toda a comunidade civil como um direito, um dever, uma condição de responsabilidade para a proteção dos direitos humanos e fundamentais de toda e qualquer criança.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, C. F. **Publicidade e Teoria dos Registros**. Coimbra: Livraria Almedina, 1966.

ANGOLA. **Constituição da República de Angola de 2010**. Edição Especial Atualizada. Lexdata. Edições Jurídicas, Lda, 2022.

ANGOLA. **Decreto n.º 31/07, de 14 de Maio**. Sobre Registo de Nascimento, 2007.

ANGOLA. **Decreto n.º 6/03, de 28 de Janeiro**. Código do Processo de Julgado de Menores, 2003.

ANGOLA. **Lei Angolana n.º 1/88, de 20 de Fevereiro**. Código da Família, 1988.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS DIREITOS DA CRIANÇA ANGOLANA, COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS, FACE À RESPONSABILIDADE PARENTAL
Heyder António Palheta Vieira, Manuel Sikato Direito

ANGOLA. **Lei Angolana n.º 2/15, de 2 de Fevereiro.** Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, 2015.

ANGOLA. **Lei Angolana n.º 25/12, de 22 de Agosto.** Lei Sobre a Proteção e Desenvolvimento Integral da Criança, 2012.

ANGOLA. **Lei Angolana n.º 9/96, de 19 de Abril.** Lei de Julgado de Menores, 1996.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Brasília: Código Civil Brasileiro, 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em 26 de out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso dia 25 de out. 2022.

CARVALHO, J. A. **Tutela, Curatela, Guarda, Vista e Pátrio Poder.** Rio de Janeiro: Aide, 1995.

DHNET. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: (adoptada pela 18.^a Conferência dos Chefes de Estados Africanos membros da Organização de Unidade Africana a 27 de Juno de 1981, Nairobi, no Quénia). Portal DHNET, s. d. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em: 27 out. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FARIA, Miguel J. **Direitos Fundamentais e Direitos do Homem.** Lisboa: ISCPSI, 2001.

FARINHA, Antonio. H. L. **Mediação Familiar e Responsabilidades Parentais.** Coimbra: Edições Almedina, 1997.

FECONGD. **Carta Africana sobre Direitos e Bem-estar da Criança.** Lisboa: Fecong, 1992. Disponível em <https://fecong.org/pdf/crianca/CartaAfricanaDC.pdf>. Acesso em 29 de out. 2022

FRANÇA, Rubens L. **Instituições de Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, 1988.

JOSSUÉ, Emídio Jeremias. Constituição da República de Angola, em Umbundu. **Njinga & Sepé: Revista Internacional de Culturas, Línguas Africanas e Brasileiras**, 2010.

MARQUES, Vicente António. **Código civil angolano.** Lisboa : Jurinfor, Informática e Publicações, s. d. Disponível em: <https://revistas.unilab.edu.br/index.php/njingaesape/article/view/518>. Acesso em: 26 out. 2022.

MASFAMU - INAC & UNICEF. **Fluxos e Parâmetros para o Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência.** 2 ed. Luanda: Imprensa Nacional, 2019.

MEDINA, Maria do Carmo. **Código de Processo do Julgado de Menores Anotado.** 2. ed. Luanda, Angola: Colectânea da Faculdade de Direito UAN, 2008.

MEDINA, Maria do Carmo. **Direito da Família.** Luanda: Editora Escolar, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família.** Rio de Janeiro: Aide, 1994. Vol. I.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

OS DIREITOS DA CRIANÇA ANGOLANA, COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS, FACE À RESPONSABILIDADE PARENTAL
Heyder Antônio Palheta Vieira, Manuel Sikato Direito

ROMANO, Rogério Tadeu. **Noções gerais da família no direito romano**. [S. l.: s. n.], 2017. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/jus.com.br/amp/artigos/58063/nocoes-gerais-da-familia-no-direito-romano>. Acesso em: 09 nov. 2022.

VENOSA, Silvio de S. **Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VILELA, Pedro Rafael. Mais de 70% da violência sexual contra crianças ocorre dentro de casa. **Agência Brasil**, 2019. Disponível em: agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/mais-de-70-da-violencia-sexual-contra-criancas-ocorre-dentro-de Acesso em: 26 out. 2022.